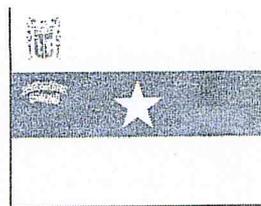




ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.303, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

“Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores; Revoga dispositivos do Decreto Nº 321, de 01 de junho de 2006 – Regulamento do Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 52 da Lei Complementar nº 2.210 de 28 de Dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. São responsáveis quanto a retenção e ao recolhimento do ISS, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, quando efetuarem pagamento de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, nas seguintes hipóteses:

- I - quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município, observado o disposto no art. 49 desta Lei;
- II - quando o serviço prestado for realizado em caráter pessoal e o profissional autônomo não comprovar a inscrição no Município de Parnaíba e a devida quitação fiscal;
- III - quando o serviço prestado for realizado por sociedade civil de profissionais e esta não comprovar a inscrição no Município de Parnaíba e a devida quitação fiscal;
- IV - quando o serviço prestado for realizado por contribuinte sob o regime de estimativa e este não apresentar documento que comprove essa condição;
- V - quando a pessoa jurídica alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

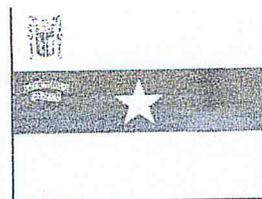
§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§ 2º. O contribuinte é supletivamente responsável pelo total cumprimento da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 3º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 4º. O responsável pela retenção fornecerá, ao prestador do serviço, o comprovante da retenção;

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no caput e parágrafos anteriores deste artigo, são responsáveis:

I - os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Parnaíba ;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço, relacionadas em regulamento.

Art. 2º. Fica revogado, em todos os seus termos, o artigo 24 do Decreto 321/2006, alterado pelo Decreto 2.501/2015.

Art. 3º. A Lei 2.210, de 28 de Dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 52-A e 52-B:

Art. 52-A. São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN:

I - o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

II - o cedente de direitos de uso, o arrendatário, o locador ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, teatros, clubes, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

Art. 52-B. As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional e com estabelecimento neste Município sofrerão igualmente a retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS, observado o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas respectivas alterações.

Art. 4º. O artigo 154 da Lei Complementar nº 2.210 de 28 de Dezembro de 2005, fica alterado seu parágrafo único e acrescido dos parágrafos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, passando a vigorar com as seguintes redações:

§1º. Aplicam-se à Nota ou Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições relativas ao Auto de Infração.

§2º. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 3º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o “caput” deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



tributo.

§ 4º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 5º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

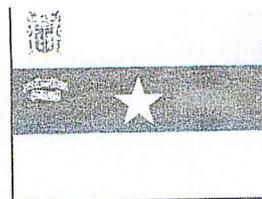
Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 18 de abril de 2018.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 046/2018.

Parnaíba(PI), 18 de abril de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

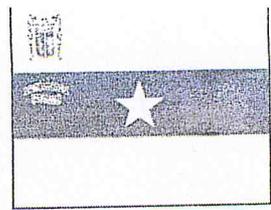
Atenciosamente,


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

Recebido em 18/04/2018
Raimunda Cavalcante



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Mensagem nº. 48/2018

Parnaíba(PI), 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,
Senhoras e Senhores Parlamentares,

Ao tempo em que cumprimentamos, temos a grata satisfação de submeter à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei Complementar em anexo, que, **“Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, com as alterações posteriores; Revoga dispositivos do Decreto Nº 321, de 01 de junho de 2006 – Regulamento do Código Tributário Municipal e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por desiderato adequar o Código Tributário do Município de Parnaíba-PI às melhores práticas acerca dos mecanismos de responsabilidade tributária, e também amoldar a legislação municipal, para proporcionar maior segurança no lançamento e fiscalização deste imposto, otimizando os serviços de arrecadação dos créditos tributários.

Ante o exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o município, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais senhores Vereadores o Projeto de Lei Complementar para que seja apreciado e aprovado, em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 18 de abril de 2018.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal